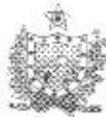


NO EXPEDIENTE DO DIA
06 06 03
05 06 03



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE - SARGENTO DENIS



PROJETO DE LEI Nº 172 /03

ISENTA A COBRANÇA DE TAXAS PARA O CURSO DE RECICLAGEM NA ACADEMIA DE POLÍCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - ACADEPOL.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. - 1º - Isenta a cobrança da taxa de matrícula no curso de Reciclagem da Academia de Polícia do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - terá direito à isenção prevista neste artigo a pessoa que obedecer aos seguintes critérios:

- a) estar desempregado há mais de um ano;
- b) ter trabalhado como segurança.

Art. - 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. - 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 05 de junho de 2003.

Sargento Denis
Deputado Estadual - PV

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei visa proporcionar as pessoas que atuam no ramo da segurança pública e/ou privada ter uma melhor qualificação, para concorrer de forma igualitária as oportunidades oferecidas no mercado de trabalho, que a cada dia torna-se mais competitivo. Isentando a taxa para o ingresso no Curso de Reciclagem na Academia de Polícia do Estado da Paraíba – ACADEPOL, estaremos contribuindo para a diminuição do elevado índice de desemprego existente no nosso Estado e ao mesmo tempo dando oportunidade àqueles que já possui o curso de segurança e não conseguiram ingressar no mercado de trabalho. Portanto, nobres pares, a presente propositura é de fundamental importância para que esta Casa Legislativa possa contribuir para a diminuição do elevado índice de pais de família desempregados no nosso Estado.

Sargento Denis

Deputado Estadual - PV



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 172 sob o nº 172/03
Em 05/06/2003
P. Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 06/06/2003
P. Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 06/06/2003.
P. Fábulo
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 06/06/2003
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2003.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ / 2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Felício Torres
Em 16/06/2003
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2003
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2003.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 05/06/2003.
Ana Karina Figueira
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 172/2003

ISENTA A COBRANÇA DE TAXAS PARA O
CURSO DE RECICLAGEM NA ACADEMIA
DE POLÍCIA DO ESTADO DA PARAÍBA
ACADEPOL.

AUTOR : Dep. Sargento Dênis

RELATOR: Dep. Zenóbio Toscano

PARECER Nº 183/03

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para apreciação e parecer o **Projeto de Lei Nº 172/2003**, de iniciativa do ilustre **Deputado Sargento Dênis**, que tem por finalidade, isentar a cobrança de taxas para o curso de reciclagem na Academia de Polícia do Estado da Paraíba - ACADEPOL, conforme especifica a proposta.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



II - VOTO DO RELATOR

Embora a matéria seja de amplo interesse, principalmente dos policiais, cumpre-nos esclarecer que o Projeto invade a competência privativa do Governador do Estado, preconizada no art. 63, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, de iniciar com exclusividade o processo legislativo dos assuntos relacionados com matéria orçamentária, assim como também de atribuição da Secretaria de Segurança Pública, limitando-se, portando, o Deputado, a legislar sobre tais matérias, após desencadeado o respectivo processo de elaboração legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Eis o que diz o dispositivo citado:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63 - [...].

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

Desse modo, juridicamente o presente projeto não tem como conseguir o êxito pretendido pelo autor, haja vista que padece de vício formal de iniciativa, quando ensina a doutrina e a jurisprudência pátria, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecê-lo.

Perante tais considerações, esta relatoria, com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, opina seguramente pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 172/2003**, por erro formal de iniciativa, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2003.


Dep. Zenóbio Toscano
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

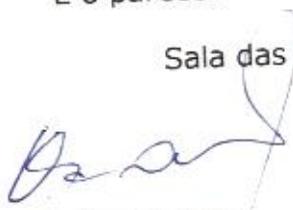


III - PARECER DA COMISSÃO

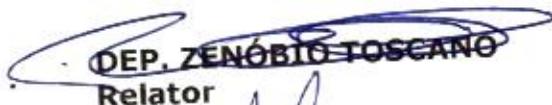
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei N° 172/2003**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2003.


DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente


DEP. VITAL FILHO
Vice-Presidente


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. RICARDO MARCELO
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

DEP. RODRIGO SOARES
Membro

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em, 17/06/2003


DEPUTADO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 17/06/2003